

Clonazepam — 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3*H*-1,4-benzodiazepina-2 (1*H*)-ona.
 Clorazepato — ácido 7-cloro-2,3-di-hidro-2,2-di-hidroxi-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxílico.
 Clordiazepóxido — 7-cloro-2-metilamino-5-fenil-3*H*-1,4 benzodiazepina-4-óxido.
 Clotiazepam — 5-(2-clorofenil)-7-etil-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-tieno (2,3-*e*)-1,4-diazepina-2-ona.
 Cloxazolam — 10-cloro-11*b*-(2-clorofenil)-2,3,7,11*b*-tetra-hidrooxazol (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Delorazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Diazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Estazolam — 8-cloro-6-fenil-4*H*-s-triazolo (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.
 Etilanfetamina — (±)-*N*-etil- α -metilfeniletilamina.
 Etil-loflazepato — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.
 Fencanfamina — (±)-3-*N*-etilfenil-(2,2,1) biciclo 2-heptanamina.
 Fenproporex — (±)-3-(α -metilfeniletilamina) propionitrilo.
 Fludiazepam — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Flunitrazepam — 5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Flurazepam — 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Halazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoroetil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Haloxazolam — 10-bromo-11*b*-(2-fluorofenil)-2,3,7,11*b*-tetra-hidrooxazol (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Loprazolam — 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[(4-metil-1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1*H*-imidazo-(1,2-*a*) (1,4) benzodiazepina-1-ona.
 Lorazepam — 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Lormetazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Medazepam — 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina.
 Mefenorex — (±)-*N*-(3-cloropropil)- α -metil-fenetilamina.
 Nimetazepam — 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nitrazepam — 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4 benzodiazepina-2-ona.
 Nordazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2*H*)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazolam — 10-cloro-2,3,7, 11*b*-tetra-hidro-2-metil-11*b*-feniloxazol (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Pemolina — 2-amino-5-fenil-2-oxazolina-4 ona (ou: 2-imino-5-fenil-4-oxazolidinoma).
 Pinazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Pirovalerona — (±)-1-(4-metilfenil)-2 (1-pirrolidinil) 1-pentanona.
 Prazepam — 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Propilhexedrina — (±)-1-ciclo-hexil-2-metil-aminopropano.
 Secbutabarbitol — ácido secbutil-5-etilbarbitúrico.
 Temazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Tetrazepam — 7-cloro-5-(1-ciclo-hexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Triazolam — 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4*H*-(1,2,4) triazol (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.
 Vinilbital — ácido 5-(1-metil-butil)-5 vinilbarbitúrico.

Portaria n.º 218/90

de 24 de Março

A alteração da redacção do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro, concretizada através do Decreto Regulamentar n.º 7/90, de 24 de Março, teve como primordial objectivo permitir não utilizar a receita do modelo previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro, na prescrição de algumas

benzodiazepinas, apesar da sua inclusão na tabela IV do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro.

Da tabela IV constam diversas substâncias psicotrópicas com inclusão das benzodiazepinas, o que levaria à obrigatoriedade de prescrição através de receita médica do modelo previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro.

Contudo, dado tratar-se de produtos de grande utilização no campo clínico, julga-se útil dispensar para alguns deles a obrigatoriedade da passagem de receita médica do modelo acima referido, pelos incómodos e inconvenientes que advêm da sua utilização para os médicos, farmácias e utentes, bastando para o efeito apenas o uso já obrigatório de receita normal.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, que as substâncias incluídas na tabela IV anexa ao Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, actualizada pela Portaria n.º 167/87, de 10 de Março, indicadas no anexo a esta portaria, não estejam sujeitas à obrigatoriedade de prescrição através da receita médica do modelo previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 71/84, de 7 de Setembro, mas à receita médica de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968.

Ministérios da Justiça e da Saúde.

Assinada em 24 de Março de 1990.

O Ministro da Justiça, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

ANEXO

TABELA IV

Alprazolam — 8-cloro-1-metil-6-fenil-4 *H*-s-triazol (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.
 Bromazepam — 7-bromo-1,3-di-hidro-5-(2-piridinil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Camazepam — dimetilcarbamat (éster) do 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Cetazolam — 11-cloro-8,12 *b*-di-hidro-2,8-dimetil-12*b*-fenil-4*H*-(1,3) oxazino (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-4,7 (6*H*)-diona.
 Clobazam — 7-cloro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,5-benzodiazepina-2,4 (3*H*, 5*H*)-diona.
 Clonazepam — 7-nitro-5-(2-clorofenil)-3*H*-1,4-benzodiazepina-2 (1*H*)-ona.
 MPPP — propionato de 1-metil-4-fenil-4-piperidinol.
 PEPAP — acetato de 1-fenetil-4-fenil-4-piperidinol.

TABELA II-A

Catinona — (—)- α -aminopropiofenona.
 DMA — (±)-2,5-dimetoxi- α -metilfeniletilamina.
 DOET — (±)-2,5-dimetoxi-4 α -etil-metilfeniletilamina.
 MDMA — (±)-5-metoxi-3,4-metilenodioxo- α -metilfeniletilamina.
 PMA — 4 α -metoxi-metilfeniletilamina.
 Tenanfetamina MDMA — (±)-3,4 *N*-metilenodioxo, α -dimetilfeniletilamina.
 TMA — (±)-3,4,5-trimetoxi- α -metilfeniletilamina.
 Estazolam — 8-cloro-6-fenil-4*H*-s-triazolo (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.
 Etil-loflazepato — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-2,3-di-hidro-2-oxo-1*H*-1,4-benzodiazepina-3-carboxilato de etilo.
 Fludiazepam — 7-cloro-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Flurazepam — 7-cloro-1-[2-(dietilamino) etil]-5-(2-fluorofenil)-1,3-di-hidro-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Halazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2,2,2-trifluoroetil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Haloxazolam — 10-bromo-11*b*-(2-fluorofenil)-2,3,7,11*b*-tetra-hidrooxazol (3,2-*d*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.

Loprazolam — 6-(2-clorofenil)-2,4-di-hidro-2-[(4-metil-1-piperazinil) metileno]-8-nitro-1*H*-imidazo-(1,2-*a*) (1,4) benzodiazepina-1-ona.
 Lorazepam — 7-cloro-5 (2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Lormetazepam — 7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Medazepam — 7-cloro-2,3-di-hidro-1-metil-5-fenil-1*H*-1,4-benzodiazepina.
 Nimetazepam — 1,3-di-hidro-1-metil-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nitrazepam — 1,3-di-hidro-7-nitro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Nordazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1 (2*H*)-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Oxazolam — 10-cloro-2,3,7,11*b*-tetra-hidro-2-metil-11*b*-feniloxazolo (3,2-*d'*) (1,4) benzodiazepina-6 (5*H*)-ona.
 Pinazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-5-fenil-1-(2-propinil)-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Prazepam — 7-cloro-1-(ciclopropilmetil)-1,3-di-hidro-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Temazepam — 7-cloro-1,3-di-hidro-3-hidroxi-1-metil-5-fenil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Tetraxepam — 7-cloro-5-(1-ciclohexano-1-il)-1,3-di-hidro-1-metil-2*H*-1,4-benzodiazepina-2-ona.
 Triazolam — 8-cloro-6-(2-clorofenil)-1-metil-4*H* (1,2,4) triazol (4,3-*a*) (1,4) benzodiazepina.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público terem a Noruega, França, Reino Unido, Mónaco, URSS, Finlândia, Canadá, Bielo Rússia, RDA, Hungria, Holanda, Suécia, Coreia, Austrália e Áustria aceite a emenda à Convenção de 1928 Respeitante às Exposições Internacionais, adoptada em 30 de Maio de 1988 e aceite em 10 de Maio de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Março de 1990. — O Director dos Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESÇAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 106/90

de 24 de Março

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas provenientes de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina, assim como de solípedes domésticos.

Prosssegue-se, assim, uma adequação das exigências higio-sanitárias, de modo a permitir a total liberdade da circulação dos produtos e, consequentemente, contribuir para a construção do mercado único europeu.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 64/433/CEE, do Conselho, de 26 de Junho, relativa às trocas intracomunitárias de carnes frescas provenientes dos animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, bem como de solípedes domésticos.

Art. 2.º As normas técnicas de execução regulamentar relativas às condições gerais e especiais a que obedece a expedição, importação e circulação de carnes frescas referidas no artigo anterior, às condições higio-sanitárias da respectiva armazenagem e transporte, às condições da aprovação e controlo de estabelecimentos de desmancha e desossagem e, ainda, o modelo do certificado, a emitir pelo médico veterinário oficial, que as acompanhará, serão aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, após audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Compete à Direcção-Geral da Pecuária, na qualidade de autoridade sanitária nacional em matéria de sanidade e higiene pública veterinária, a orientação e coordenação das acções a desenvolver no âmbito e de acordo com as disposições constantes das normas regulamentares referidas no artigo anterior, cabendo, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos serviços e organismos competentes o controlo da respectiva aplicação.

Art. 4.º O presente diploma não se aplica às carnes contidas nas bagagens dos passageiros, desde que se destinem a consumo próprio ou constituam pequenas encomendas enviadas a particulares, e às que se encontrem a bordo de meios de transporte comercial entre os Estados membros das Comunidades para abastecimento de funcionários e passageiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 9 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 219/90

de 24 de Março

Considerando que a Portaria n.º 185/89, de 6 de Março revogou algumas disposições da Portaria n.º 195/88, de 25 de Março, que estabeleceu o Programa de Pequenos Regadios Individuais, no âmbito do PEDAP, tendo alterado, designadamente, as percentagens dos subsídios;